



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022**

**(Processo Administrativo nº 190/2022)**

### **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 159/2022, e por força do art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do recurso interposto pela empresa VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, CNPJ nº 04.135.560/0001-04, em relação ao Pregão Eletrônico nº 13/2022.

#### **I – DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

##### **a) Da Tempestividade:**

Conforme dispõe o artigo 44 do decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada tal como segue:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput,



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**

### **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A empresa VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, CNPJ nº 04.135.560/0001-04, registrou sua intenção de recorrer conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e após, postou as razões dos recursos dentro do prazo legal.

Recebo o recurso Administrativo.

## **II- RELATÓRIO**

A empresa ALFA PRINT SUBLIMACAO EDITORA E GRAFICA LTDA, CNPJ nº 08.432.848/0001-00 foi intimada para apresentação de contrarrazões, apresentando-as dentro do prazo legal e requerendo pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

Em breve relatório, a recorrente insurge-se a respeito da habilitação realizada por esta Pregoeira em favor da empresa ALFA PRINT SUBLIMACAO EDITORA E GRAFICA LTDA, alegando que a recorrida deixou de cumprir com o item editalício 9.9.5 o qual estabeleceu como documento de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista “prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

A recorrida, ALFA PRINT SUBLIMACAO EDITORA E GRAFICA LTDA, rebateu à alegação da recorrente no tocante ao documento supramencionado, referindo-se à juntada dos documentos exigidos no edital em 08/07/2022, onde constou documentos que comprovaram sua inscrição estadual e municipal bem como ramo de atividades concernente ao objeto do certame. Ainda, complementou que o certame ocorreu através da plataforma do governo federal, sendo possível realizar a consulta dos documentos junto ao SICAF, pedindo, por fim, o indeferimento do recurso apresentado pela Empresa VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, tendo em vista que os documentos por ela enviados supririam as exigências editalícias.



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**

### **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

É o breve relatório.

### **III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

A recorrente alegou que a decisão de habilitar a licitante ALFA PRINT SUBLIMACAO EDITORA E GRAFICA LTDA não deve prosperar, pois a licitante deixou de cumprir o item 9.9.5 presente no instrumento convocatório, não apresentando prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede da licitante.

Os argumentos foram analisados com estrita consideração ao dever de cautela exigido aos agentes da Administração Pública, especialmente à Pregoeira. Dessa forma, diligencie junto à Prefeitura de Criciúma – PR para a emissão de certidão de comprovação de inscrição como contribuinte municipal da recorrida, devidamente cadastrado naquela prefeitura, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A certidão encontra-se em anexo.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, faculta a realização de diligência em qualquer fase da licitação, conforme o art. 43, § 3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, prevê no art. 47 a possibilidade de realização de diligências pelo Pregoeiro:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**

### **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Consolidando a fundamentação desta Pregoeira, assiste à argumentação o recente Acórdão 2443/21 do TCU – Plenário, vejamos:

(...)

20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

21. Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior.

(grifei)

Corroborar com tal entendimento o que extrai-se da obra de Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples faculdade da administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág.804.)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou no pleito do particular, ademais, em verdade, deve ser feita de ofício para salvaguardar a supremacia do interesse público, vindo ao encontro do interesse em habilitar a proposta mais vantajosa à Administração, com a prevalência do resultado almejado.



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**

### **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Ainda trazendo a leitura de Marçal acerca da norma, existem duas possibilidades para a não realização de diligência, vejamos:

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio de diligência. Em todos os demais casos, será cabível.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805).

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação nuclear, mas é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários ou de habilitação.

Deste modo, vislumbra-se que a insurgência apresentada pela recorrente não deve prosperar, considerando que as diligências a respeito do cadastro de contribuinte municipal junto do domicílio ou sede da recorrida sanaram quaisquer dúvidas, de acordo com os documentos juntados.

Oportuno registrar que eventual decisão de inabilitar a Empresa **ALFA PRINT SUBLIMACAO EDITORA E GRAFICA LTDA** com base nos fundamentos apresentados apenas evidenciariam o formalismo excessivo desta Pregoeira, sobrepondo os meios à finalidade da licitação em tela, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, com base nas diligências realizadas e atenta ao Princípio da Razoabilidade, entendo que os argumentos da empresa **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI**, CNPJ: 04.135.560/0001-04 prospera, mas, no entanto, em virtude das diligências que sanaram a dúvida acerca do cadastro municipal da recursada, deve-se prosseguir com a adjudicação da Empresa **ALFA PRINT SUBLIMAÇÃO EDITORA E GRÁFICA LTDA**.

#### **IV- CONCLUSÃO**



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI**, CNPJ: 04.135.560/0001-04, e OPINO no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter declarada vencedora do certame, em especial, do item 3 deste (objeto do recurso), a Empresa **ALFA PRINT SUBLIMACAO EDITORA E GRAFICA LTDA**, CNPJ nº 08.432.848/0001-00.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019.

Porto Alegre, 19 de julho de 2022.

Raquel de Araújo Cavaleiro  
Pregoeira Oficial do Coren-RS  
Portaria nº 159/2022